



PARECER JURÍDICO AJ 032/2023

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 002 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023, DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA QUE “ALTERA O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. PARA TANTO É NECESSÁRIO ALTERAR O ART. 49, DAS LEIS 588/2018 E 602/20219, QUE TRATA DA LEI ORIGINAL DE Nº 579/2028 – LEI DE PLANO DE CARGOS E CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO LEGISLATIVO DE SÃO PEDRO DA CIPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o presente Projeto de Lei nº 002 de 23 de novembro de 2023 que **“ALTERA O AUXÍLIO FINANCEIRO A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA, EM RAZÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ATÉ O LIMITE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BÁSICA.”**

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Mensagem do Projeto de Lei nº. 002/2023;**
- (ii) Minuta do Projeto de Lei 002/2023;**
- (iii) Cópia da Lei 588, de 11 de dezembro de 2018; e**
- (iv) Cópia da Lei 602, de 02 de julho de 2019.**

Veio para parecer dia 23 de novembro de 2023.

Passo a opinar.



ADVOCACIA

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a legalidade da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Sendo assim, o Projeto de Lei em tela, visa objetivar a alteração do art. 49, das Leis 588/2018 e 602/20219, que trata da Lei original de nº 579/2018 – Lei de Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Legislativo de São Pedro da Cipa, e dá outras providências

Nesse contexto, no que diz respeito à competência para legislar sobre matéria de competência administrativa, cumpre esclarecer que, a Câmara Municipal por meio da Mesa Diretora tem competência para legislar sobre os respectivos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, portanto, não há óbice à propositura em apreço, vejamos o que reza o artigo 10, da Resolução de n.º 005/93:

Artigo 10º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos, compor-se-á de Presidente e dos 1º e 2º secretários, e a ela compete, privativamente:

II – Propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Assim sendo, não há dúvida de que a matéria relativa a projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos da administração pública municipal é da Mesa da Câmara.

Diante disso, verifica-se que foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº. 002, de 23 de novembro de 2023, haja vista que, foi apresentada pela Mesa da Câmara, enquanto responsável pela criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos.



No caso em tela, o objetivo é alterar o auxílio financeiro a título de verba indenizatória, em razão de serviços de responsabilidade técnica, até o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração básica.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, **OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n.º 002 de 23 de novembro 2023, da Mesa da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.**

Para tanto, indica como medida que, seja o presente encaminhado para o setor de contabilidade, para analisar se este aumento irá comprometer o limite da folha de pagamento da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa.

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força



ADVOCACIA

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 27 de novembro de 2023.



RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Câmara Municipal de Curvelândia/MT